



isenta de supervisão por parte do Presidente, assim como dos demais membros deste Plenário, uma vez que se trata, como dito, de assessoria para assuntos de interesse institucional.

Ou seja, nenhum entendimento apresentado pela Procuradoria Jurídica tem validade plena se não convalidado pela autoridade competente, ou seja, o Presidente, na condição de representante do TCE/SC. E isso, por certo, se aplica igualmente para as hipóteses de desempenho das atividades ligadas à representação judicial deste Tribunal a ser exercida pela Procuradora-Jurídica, sendo que, nesse caso, ainda, sujeitam-se os titulares dos referidos cargos às normas éticas estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, data vênia, não compartilho da preocupação externada quanto ao comprometimento da defesa dos interesses institucionais caso a estrutura da Procuradoria Jurídica venha a ser composta somente por cargos comissionados, sem a obrigatoriedade de ser provido por servidor efetivo.

Frise-se que a proposta desta Presidência apenas considera mais apropriado não limitar o preenchimento dos cargos de procurador-geral e de subprocuradores-gerais, nem mesmo da assessoria, aos ocupantes de cargos efetivos deste Tribunal, posto que a prática tem demonstrado que muitos dos servidores que hoje atuam nesta Casa em cargos de livre nomeação e exoneração possuem exemplar desempenho e comprometimento com a Instituição - assim como ocorre com os efetivos - mas, muitas vezes, detêm conhecimentos específicos em áreas que nem sempre são dominadas por aqueles que exercem o cargo AFCE, mas que são de extrema importância e contribuição para este Tribunal.

Por fim, quanto à menção ao Prejulgado 1579 deste Tribunal, entende-se que a proposta desta Presidência segue os critérios estabelecidos na referida decisão proferida em processo de consulta, quando propõe a criação de cargos em comissão para o desempenho das atividades da Procuradoria Jurídica. Senão vejamos:

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do



Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

De igual forma, conforme se depreende de todo o arrazoado acima, não houve afronta às orientações dadas por meio do Prejulgado 1911. Observe-se, em especial, que quanto ao item 4º, em que há recomendação quanto à criação de estrutura quando houver demanda para tanto, antes restou demonstrado que não há necessidade nem interesse público na realização de concurso para preenchimento de cargos efetivos para compor a Procuradoria Jurídica, e, ainda, detalhou-se que a criação de cargos comissionados para procurador-geral e subprocuradores-gerais encontram-se dentro dos critérios estabelecidos no artigo 37, incisos II e V da CF, uma vez que ambos exercerão atividades de assessoria, assim como de gestão (direção e chefia) da estrutura.

Por todo o exposto, esta Presidência, muito embora respeite o ponto de vista apresentado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst e agradece a contribuição e a possibilidade do debate e de reflexões que a ela proporciona, reitera o conteúdo da exposição de motivos e o complementa com as presentes considerações, a fim de ratificar o seu posicionamento, sugerindo a manutenção da redação proposta inicialmente.

Após efetuar o exame do projeto de lei em discussão, bem como das manifestações acostadas aos autos, considero que o pleito em discussão acompanha os interesses institucionais, visto que, como destacado pelo Presidente deste Tribunal, em sua exposição de motivos, "a criação da Procuradoria Jurídica busca garantir a ampla defesa das nossas prerrogativas, autonomia e independência". Isso porque em muitas situações pode existir conflito entre os interesses deste TCE/SC com os de outros poderes, órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou, ainda, da própria Procuradoria do Estado, resultando na incompatibilidade da atuação dessa em nome deste Tribunal, o que reforça a propriedade da instituição de uma procuradoria jurídica própria, na forma admitida pelo STF.

9 Prejulgado 1911

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).



Considerando as argumentações apresentadas pelo Conselheiro Herbst, considero que a estrutura organizacional proposta para funcionamento da PROCTCE/SC, respeita as regras estabelecidas pelo art. 37, inciso II e V¹⁰ da Carta Federal, e no próprio Prejulgado 1579 deste Tribunal, vez que as competências do cargo são, essencialmente, de assessoramento, e, de chefia, no caso dos subprocuradores gerais e, de direção, no que se refere ao procurador-geral, ou seja, ambos totalmente adequados aos requisitos para o preenchimento de cargo comissionado, na forma disposta constitucionalmente.

No entanto, entendo que a fórmula apresentada no processo original possa ser adequada parcialmente àquela sugerida pelo Conselheiro Herbst, no sentido de que um dos cargos de provimento em comissão de Subprocurador seja de livre nomeação pelo Presidente e o outro, preenchido, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Por fim, considero que o projeto de lei original trazido à discussão respeita as normas e princípios constitucionais vigentes, e não coloca em risco o resguardo aos assuntos de interesse institucional e ao bom funcionamento deste Tribunal de Contas, no exercício de suas funções constitucionais.

Em vista disso, **proponho a aprovação** do projeto de lei a ser encaminhado à ALESC, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina-PROCTCE/SC e dá outras providências, nos termos dispostos na proposta apresentada pelo Senhor Presidente, com a adequação atinente ao preenchimento de um dos cargos de Subprocurador, na forma anteriormente exposta.

IV. VOTO

¹⁰ **V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Aprovar o projeto de lei complementar a ser encaminhado à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências, com a seguinte redação:

Resolução N. TC-@número

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N.TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar N. /2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – 01 (um) Procurador-Geral;
- II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II - na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;



III - substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV - exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;

V - exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em ___ de novembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Gabinete, em 21 de novembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022

O parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I -

II -

§ 1º

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocuradores-Gerais serão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

§3º

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM 09/12/2022

FUNCIONARIO: Quemefes

10:53





JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem o intuito de atender a sugestão constante na manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, conforme a justificativa expressa nas páginas 21 à 27, da versão eletrônica do processo, visando exigir maior congruência com o cargo de pessoal do TCE/SC e com o Prejulgado 1911, exigindo que os nomeados já tenham relação com o órgão, e deixando o cargo comissionado exclusivo para o Procurador-Geral.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDO EM ____/____/____
FUNCIONÁRIO: _____





RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2022

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, referente ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que objetiva instituir a Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC).

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, que tratam:

[1] da definição da PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do TCE/SC (art. 1º);





[2] da estrutura organizacional, dos cargos a serem criados – 01 (um) Procurador-Geral e 2 (dois) Subprocuradores-Gerais –, forma de provimento e da competência da PROCTCE/SC (arts. 2º e 3º); e

[3] das atribuições dos cargos criados (art. 4º e 5º).

Infere-se da Exposição de Motivos, firmada pelo Presidente do TCE (pp. 6/9 dos autos eletrônicos) que a criação da PROCTCE/SC, em suma, tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais do TCE/SC nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos Autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso do TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei Complementar foi apresentada Emenda Modificativa ao § 2º do art. 2º, de lavra do Deputado Bruno Souza, acostada à p. 51 dos autos eletrônicos, com o objetivo de prever que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

O Deputado Autor da proposição acessória justifica que a nova redação proposta fundamenta-se na sugestão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst no Processo nº PNO 22/00604691, constante às pp. 21 à 27 dos autos.





É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] a constitucionalidade das procuradorias próprias dos tribunais de contas fundamenta-se na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes, devendo-se serem preservados no alcance das competências destas unidades, o princípio da unicidade da representação, previsto







nos arts.131¹ e 132² da Constituição Federal e no art. 103³ da Constituição Estadual que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e as procuradorias estaduais e do Distrito Federal;

[2] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 22, IV, alínea "c", da Lei Complementar estadual n° 202/2000, e art. 1°, XX, alínea "c", da Resolução n° TC-06/2001, inclusive, tendo sido aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691, de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal); e

[3] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

³ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

⁴ Lei Complementar nacional n° 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar n° 589, de 2013.





Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, entende-se que, apesar de pertinente, o tema já foi amplamente discutido pelos Conselheiros do TCE/SC no Processo nº PNO 22/00604691.

Conforme se depreende das pp. 21/49 dos autos eletrônicos da proposição em comento, a proposta inicial da Presidência daquela Corte de Contas previa que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral seriam de livre nomeação.

No entanto, após a discussão fundamentada pelos Conselheiros do TCE/SC, chegou-se à conclusão de que a alternativa mais adequada é prever um cargo em comissão de Subprocurador-Geral de livre nomeação e outro reservado a servidor efetivo do Quadro do TCE/SC.

Ressalte-se que o próprio Conselheiro Luiz Roberto Herbst abdicou da manifestação proposta, a qual fundamenta a Emenda Modificativa apresentada, razão pela qual, entendo que a referida proposição acessória parlamentar não merece o acolhimento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Ressalte-se que o Projeto de Lei Complementar em pauta cuida de instituir a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do TCE/SC, todavia, sem a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais, que estão sendo criados, paralelamente, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 0033.3/2022, o qual, segundo a Exposição de Motivos, da lavra do Presidente da Corte de Contas, reestrutura o Quadro de Pessoal, cargos, funções e vencimentos, sem aumento de despesa pública.

Assim sendo, tendo em vista que a proposição em apreço não acarretará aumento de despesa, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Quanto à análise da Emenda Modificativa de p. 51, de lavra do Deputado Bruno Souza, corroboro o Voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pelo o seu não acolhimento, vez que o tema já foi amplamente discutido e acordado no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive com abdicação da proposta pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de vem ao encontro dos interesses institucionais do TCE/SC legítimos, nos casos em que necessite praticar em juízo, em nome próprio, serie de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, sigo os Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, pelo o seu não acolhimento, pelas razões por eles apontadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, voto pela sua **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Público

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0032.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 53 e 60.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

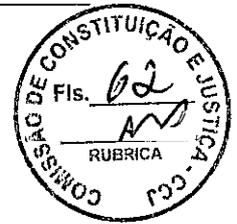
Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

...





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


P/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria





RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2022

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

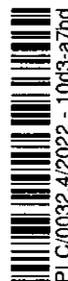
Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

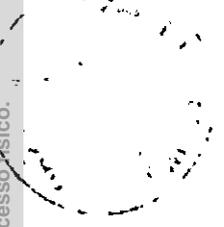
I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, referente ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que objetiva instituir a Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC).

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, que tratam:

[1] da definição da PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da







Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do TCE/SC (art. 1º);

[2] da estrutura organizacional, dos cargos a serem criados – 01 (um) Procurador-Geral e 2 (dois) Subprocuradores-Gerais –, forma de provimento e da competência da PROCTCE/SC (arts. 2º e 3º); e

[3] das atribuições dos cargos criados (art. 4º e 5º).

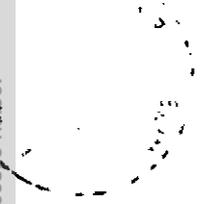
Infere-se da Exposição de Motivos, firmada pelo Presidente do TCE (pp. 6/9 dos autos eletrônicos) que a criação da PROCTCE/SC, em suma, tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais do TCE/SC nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos Autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso do TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei Complementar foi apresentada Emenda Modificativa ao § 2º do art. 2º, de lavra do Deputado Bruno Souza, acostada à p. 51 dos autos eletrônicos, com o objetivo de prever que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.







O Deputado Autor da proposição acessória justifica que a nova redação proposta fundamenta-se na sugestão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst no Processo nº PNO 22/00604691, constante às pp. 21 à 27 dos autos.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

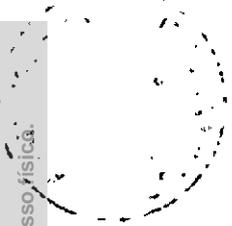
No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] a constitucionalidade das procuradorias próprias dos tribunais de contas fundamenta-se na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes, devendo-se serem preservados no alcance das competências destas unidades, o princípio da unicidade da representação, previsto







nos arts.131¹ e 132² da Constituição Federal e no art. 103³ da Constituição Estadual que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e as procuradorias estaduais e do Distrito Federal;

[2] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 22, IV, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 202/2000, e art. 1º, XX, alínea "c", da Resolução nº TC-06/2001, inclusive, tendo sido aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691, de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal); e

[3] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

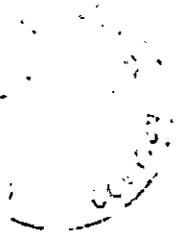
² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

³ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

⁴ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 589, de 2013.







Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, entende-se que, apesar de pertinente, o tema já foi amplamente discutido pelos Conselheiros do TCE/SC no Processo nº PNO 22/00604691.

Conforme se depreende das pp. 21/49 dos autos eletrônicos da proposição em comento, a proposta inicial da Presidência daquela Corte de Contas previa que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral seriam de livre nomeação.

No entanto, após a discussão fundamentada pelos Conselheiros do TCE/SC, chegou-se à conclusão de que a alternativa mais adequada é prever um cargo em comissão de Subprocurador-Geral de livre nomeação e outro reservado a servidor efetivo do Quadro do TCE/SC.

Ressalte-se que o próprio Conselheiro Luiz Roberto Herbst abdicou da manifestação proposta, a qual fundamenta a Emenda Modificativa apresentada, razão pela qual, entendo que a referida proposição acessória parlamentar não merece o acolhimento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Ressalte-se que o Projeto de Lei Complementar em pauta cuida de instituir a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do TCE/SC, todavia, sem a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais, que estão sendo criados, paralelamente, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 0033.3/2022, o qual, segundo a Exposição de Motivos, da lavra do Presidente da Corte de Contas, reestrutura o Quadro de Pessoal, cargos, funções e vencimentos, sem aumento de despesa pública.

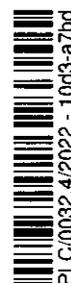
Assim sendo, tendo em vista que a proposição em apreço não acarretará aumento de despesa, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Quanto à análise da Emenda Modificativa de p. 51, de lavra do Deputado Bruno Souza, corroboro o Voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pelo o seu não acolhimento, vez que o tema já foi amplamente discutido e acordado no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive com abdicação da proposta pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de vem ao encontro dos interesses institucionais do TCE/SC legítimos, nos casos em que necessite praticar em juízo, em nome próprio, serie de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, sigo os Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, pelo o seu não acolhimento, pelas razões por eles apontadas.

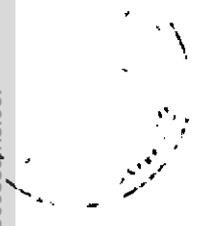
Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, voto pela sua **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0032.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 64a fl.

OBS.: []

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

02/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

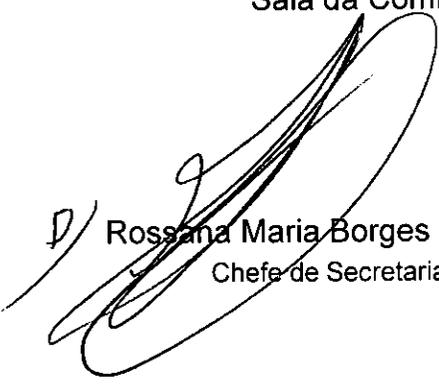




TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, a(o) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria





RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2022

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

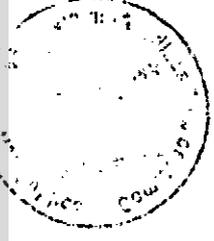
I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, referente ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que objetiva instituir a Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC).

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, que tratam:

[1] da definição da PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do TCE/SC (art. 1º);







[2] da estrutura organizacional, dos cargos a serem criados – 01 (um) Procurador-Geral e 2 (dois) Subprocuradores-Gerais –, forma de provimento e da competência da PROCTCE/SC (arts. 2º e 3º); e

[3] das atribuições dos cargos criados (art. 4º e 5º).

Inferre-se da Exposição de Motivos, firmada pelo Presidente do TCE (pp. 6/9 dos autos eletrônicos) que a criação da PROCTCE/SC, em suma, tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais do TCE/SC nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos Autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso do TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei Complementar foi apresentada Emenda Modificativa ao § 2º do art. 2º, de lavra do Deputado Bruno Souza, acostada à p. 51 dos autos eletrônicos, com o objetivo de prever que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

O Deputado Autor da proposição acessória justifica que a nova redação proposta fundamenta-se na sugestão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst no Processo nº PNO 22/00604691, constante às pp. 21 à 27 dos autos.







É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] a constitucionalidade das procuradorias próprias dos tribunais de contas fundamenta-se na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes, devendo-se serem preservados no alcance das competências destas unidades, o princípio da unicidade da representação, previsto





nos arts.131¹ e 132² da Constituição Federal e no art. 103³ da Constituição Estadual que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e as procuradorias estaduais e do Distrito Federal;

[2] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 22, IV, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 202/2000, e art. 1º, XX, alínea "c", da Resolução nº TC-06/2001, inclusive, tendo sido aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691, de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal); e

[3] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

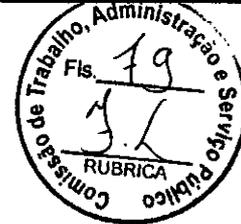
³ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

⁴ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 589, de 2013.







Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, entende-se que, apesar de pertinente, o tema já foi amplamente discutido pelos Conselheiros do TCE/SC no Processo nº PNO 22/00604691.

Conforme se depreende das pp. 21/49 dos autos eletrônicos da proposição em comento, a proposta inicial da Presidência daquela Corte de Contas previa que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral seriam de livre nomeação.

No entanto, após a discussão fundamentada pelos Conselheiros do TCE/SC, chegou-se à conclusão de que a alternativa mais adequada é prever um cargo em comissão de Subprocurador-Geral de livre nomeação e outro reservado a servidor efetivo do Quadro do TCE/SC.

Ressalte-se que o próprio Conselheiro Luiz Roberto Herbst abdicou da manifestação proposta, a qual fundamenta a Emenda Modificativa apresentada, razão pela qual, entendo que a referida proposição acessória parlamentar não merece o acolhimento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)







No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Ressalte-se que o Projeto de Lei Complementar em pauta cuida de instituir a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do TCE/SC, todavia, sem a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais, que estão sendo criados, paralelamente, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 0033.3/2022, o qual, segundo a Exposição de Motivos, da lavra do Presidente da Corte de Contas, reestrutura o Quadro de Pessoal, cargos, funções e vencimentos, sem aumento de despesa pública.

Assim sendo, tendo em vista que a proposição em apreço não acarretará aumento de despesa, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

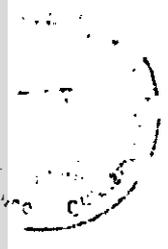
Quanto à análise da Emenda Modificativa de p. 51, de lavra do Deputado Bruno Souza, corroboro o Voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pelo o seu não acolhimento, vez que o tema já foi amplamente discutido e acordado no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive com abdicação da proposta pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de vem ao encontro dos interesses institucionais do TCE/SC legítimos, nos casos em que necessite praticar em juízo, em nome próprio, serie de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

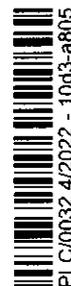
Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, sigo os Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, pelo o seu não acolhimento, pelas razões por eles apontadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, voto pela sua **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Público

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

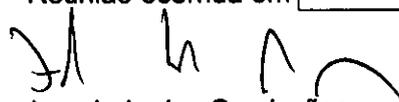
Processo PLC/0032.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 75 a 82.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022


 Coordenadoria das Comissões
 Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0032.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria





Projeto de Lei Complementar nº 0032.4 / 2022

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14/12/22

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
À Comissão de Redação de Leis.
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAURE-SE O ATO
Sessão de 14/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO



Relatório de Proposições

Data da Sessão: 14/12/2022 Número da Sessão: 127 Tipo da Sessão: Ordinária
Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar Número da Proposição: PLC/0032.4/2022
Tipo de Votação: 1º Turno Tipo de Voto: Aberto
Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença Quantidade de Votos
Presentes: 38 Ausentes: 2 Sim: 27 Não: 2 Abstenções: 1 Total: 30
Situação: votada - Nominal Resultado da Votação: APROVADO
Observação:

VOTOS

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	Sim
Altair Silva	Sim
Ana Campagnolo	
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	Sim
Doutor Vicente	Sim
Fabiano da Luz	Sim
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	Sim
Ismael dos Santos	Sim
Ivan Naatz	Sim
Jair Miotto	Sim
Jerry Comper	Sim
Jesse Lopes	Não
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	Sim
Kennedy Nunes	Sim
Laércio Schuster	
Luciane Caminatti	
Luiz Fernando Vampiro	
Marcus Machado	Abst
Marcos Vieira	Sim
Marlene Fengler	Sim
Maurício Eskudark	
Mauro de Nadal	Sim
Milton Hobus	Sim
Moacir Sopelsa	Sim
Nazareno Martins	Sim
Neodi Saretta	Sim
Nilso Berlanda	Sim
Padre Pedro Baldissera	Sim
Paulinha	Sim
Ricardo Aliba	
Rodrigo Minotto	Sim
Romildo Titon	Sim
Sargento Lima	Não
Sergio Motta	Sim
Valdir Cobalchini	Sim
Volnei Weber	Sim



Secretário



Relatório de Proposições

Data da Sessão: 14/12/2022 **Número da Sessão:** 24 **Tipo da Sessão:** Extraordinária
Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar **Número da Proposição:** PLC/0032.4/2022
Tipo de Votação: 2º Turno **Tipo de Voto:** Aberto
Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença		Quantidade de Votos			
Presentes:	Ausentes:	Sim:	Não:	Abstenções:	Total:
Situação: Votada - Nominal		Resultado da Votação: APROVADO			

Observação: O senhor presidente, após consultar os líderes, considerou a mesma votação do 1º turno para o 2º turno. Sendo APROVADO com 27 votos sim, 2 votos não e 1 abstenção.

VOTOS

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	
Altair Silva	
Ana Campagnolo	
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	
Doutor Vicente	
Fabiano da Luz	
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	
Ismael dos Santos	
Ivan Naatz	
Jair Miotto	
Jerry Comper	
Jesse Lopes	
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	
Kennedy Nunes	
Laércio Schuster	
Luciane Carminatti	
Luiz Fernando Vampiro	
Marcus Machado	
Marcos Vieira	
Marlene Fangler	
Maurício Eskudlark	
Mauro de Nadal	
Milton Hobus	
Moacir Sopelsa	
Nazareno Martins	
Neodi Saretta	
Nilso Berlanda	
Padre Pedro Baldissera	
Paulinha	
Ricardo Alba	
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Sargento Lima	
Sergio Motta	
Valdir Cobaichini	
Volnei Weber	



Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC), subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 1 (um) Procurador-Geral;

II – 2 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

1 /





III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e



IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II – na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III – substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV – exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º desta Lei Complementar;

V – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.


Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

287

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 03/07/23

DAIR APFA

RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC), subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 1 (um) Procurador-Geral;

II – 2 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

3





III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

b





IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II – na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III – substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV – exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º desta Lei Complementar;

V – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

11